



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015000/98-12
Recurso nº. : 120.777
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARCO ANTÔNIO MACEDO MAINGUE
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.538

IRPF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Restando devidamente comprovado que foram recolhidos os valores referente ao imposto retido na fonte incidente sobre pró-labore, é de se reconhecer o direito do contribuinte á sua dedução quando do ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO MACEDO MAINGUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.015000/98-12
Acórdão nº : 106-13.538

Recurso nº : 120.777
Recorrente : MARCO ANTÔNIO MACEDO MAINGUE

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente recurso de exigência de Imposto de Renda que o Fisco entendeu indevidamente restituído ao contribuinte, considerando a glosa do imposto compensado, face á falta de retenção e do efetivo recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Sob a alegação de que a fonte pagadora efetuou todos os recolhimentos de IRRF e de que a diferença é explicada por erro na conversão em Ufir dos valores informados na DIRF, o recurso do contribuinte veio acompanhado de vasta documentação que ensejou a realização de diligência, que realizada em primeira solicitação, retornou incompleta, justificando a realização de nova análise da autoridade *a quo*.

Retorna o recurso a este colegiado que, agora amparado nas diversas planilhas e na manifestação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, encontra-se em condições para ser julgado.

Verifica-se da manifestação da DRF Curitiba, que ficou demonstrado que as planilhas trazidas pelo Recorrente referem-se aos valores recebidos a título de pró-labore e que a fiscalização comprovou através da consulta ao sistema de controle de pagamentos sinal 09 a idoneidade da DIRF e a confirmação dos pagamentos realizados e comprovados pelos DARFs juntados.

Portanto, conforme afirmado no relatório da Diligência, os DARFs pagos correspondem à DIRF retificadora processada e os valores são idênticos aos apresentados na Declaração Retificadora.

2 4 

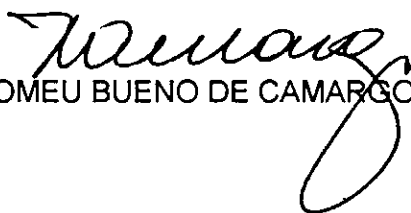
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015000/98-12
Acórdão nº : 106-13.538

Dessa forma, restando devidamente comprovado os recolhimentos pertinentes ao imposto de renda retido na fonte, tem razão o Recorrente, devendo assim ser reconhecido seu direito à dedução a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pró-labore.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e quanto ao mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003


ROMEU BUENO DE CAMARGO

